

**RELATORIA:** DMV

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 134/2017

**OBJETO:** **Requerimento de Parcelamento de Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa junto à ANTT apresentado pelo Sr. CELSO ORI CORDEIRO CARVALHO na condição de representante legal da empresa internacional TRANSPORTE EL RAYO S.R.L.**

**ORIGEM:** GEAUT/SUFIS

**PROCESSO:** 50500.403042/2017-92

**MANIFESTAÇÃO PRG:** Despacho nº 12865/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 09/10/2017 (fls. 10).

**PROPOSIÇÃO DMV:** CONCEDER PARCELAMENTO DE DÉBITOS

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### I - DAS PRELIMINARES

1. Trata-se da análise do Processo nº 50500.403042/2017-92, com autuação em 12/09/2017, que versa sobre o requerimento de parcelamento de débitos, oriundos de infrações à legislação de Transporte Rodoviário Internacional de Cargas, não inscritos em Dívida Ativa da ANTT, protocolado pelo Sr. **CELSO ORI CORDEIRO CARVALHO**, CPF nº 897.830.850-34, na condição de representante legal da empresa internacional **TRANSPORTE EL RAYO S.R.L.**, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

### II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. O Sr. **CELSO ORI CORDEIRO CARVALHO**, na condição de representante legal da empresa internacional **TRANSPORTE EL RAYO S.R.L.** protocolou junto a esta Agência Reguladora, requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa em 17/08/2017 (fls.02 a 06).

3. Foram indicados pelo Requerente 02 (dois) autos de infração a serem parcelados, quais sejam AI nº 2137505 e 2148389, conforme consta da documentação apresentada às fls. 02 e 05.

4. O Requerente, na condição de representante legal da empresa internacional TRANSPORTE EL RAYO S.R.L., registrou em seu requerimento que *“Do exposto, declara estar ciente de que o presente pedido importa em confissão de dívida irrevogável e irretratável dos débitos existentes em seu nome, suficiente para inscrição do débito no Cadin e na Dívida Ativa da ANTT, dispensada a notificação prevista no art. 2º, §§2º e 4º, da Lei No-10.522, de 19 de julho de 2002”.*

5. Por meio do Despacho nº 4414/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 25/09/2017 (fls. 07 e 08) o pleito apresentado foi analisado preliminarmente pela Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT, vinculada à Superintendência de Fiscalização – SUFIS.

6. Segundo informado pela referida Gerência, o débito total da empresa internacional TRANSPORTE EL RAYO S.R.L., até 15/09/2017, totalizava US\$ 9.000,00 (nove mil dólares), sem atualização. Tal valor excede o teto previsto no Inciso I do Art. 3º da Resolução ANTT nº 3.561/2010, a seguir reproduzido:

*“(…)*

*Art. 3º Serão Autorizados pela COESP os parcelamentos de débitos dentro dos seguintes tetos:*

*I – até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os débitos referentes à prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas.*

*(…)”*

7. Desta forma, o requerimento apresentado deve ser submetido à decisão da Diretoria Colegiada desta ANTT, em observância do contido no Art. 4º da Resolução ANTT nº 3.561/2010, que dispõe:

*“Art. 4º O parcelamento ou reparcelamento de valores superiores aos indicados no art. 3º será autorizado por ato específico da Diretoria. ”*

8. Nesse sentido, tendo em vista o contido no Despacho nº 4414/2017/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 25/09/2017 (às fls. 07 e 08), os autos foram submetidos à Procuradoria Federal junto a esta ANTT para que se manifestasse quanto à existência de algum ***“Auto de Infração inscrito em Dívida Ativa, em caso positivo, indicar qual(is) e atualizar no sistema.”***

9. Por meio do Despacho nº 12865/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 09/10/2017 (à fl. 10), a PF-ANTT informou que não havia, até a data de expedição do documento, *“autos de infração inscritos em Dívida Ativa desta ANTT em desfavor de CELSO ORI CORDEIRO CARVALHO (CPF nº 897.830.850-34 – representante legal de TRANSPORTE EL RAYO SRL). ”*

10. Após a manifestação da PF-ANTT, a GEAUT/SUFIS, mediante Nota Técnica nº 2102/2017/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 11/10/2017 (fl. 11), manifestou que:

*“Diante do exposto, esta Gerência pronuncia-se estar de acordo com o pedido de parcelamento requerendo que a Diretoria conheça o pedido e no mérito, conceda a divisão dos débitos ao Sr. CELSO ORI CORDEIRO CARVALHO, CPF nº 897.830.850-34, representante legal da empresa internacional TRANSPORTE EL RAYO S.R.L, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela*



*seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com o art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561/2010.”*

11. Em observância do disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05/07/2017, a GEAUT apresentou o Relatório nº 09/2017/GEAUT/SUFIS, de 11/10/2017, (fl. 12), que contou com a devida chancela da Superintendências de Fiscalização – SUFIS, aposta em 16/10/2017.

### **III – DA JUSTIFICATIVA**

12. No que concerne à competência desta Diretoria Colegiada, dispõe o art. 4º, caput da Resolução ANTT nº 3.561, de 12/08/2010, que o parcelamento de valores superiores aos indicados no art. 3º - até R\$ 20.000,00 no caso em comento – deverá ser autorizado por ato específico da Diretoria.

13. Cumpre lembrar que, em 1º de outubro de 2015 foi publicada a Resolução ANTT nº 4.869, de 23 de setembro de 2015, para alterar o artigo 1º da Resolução ANTT nº 3.561, que passou a vigorar com a redação transcrita abaixo, como também para revogar o § 5º do art. 1º.

*“Art. 1º Fica autorizada a realização de acordos, nos autos dos processos administrativos em trâmite nesta Autarquia, para o pagamento de débitos não inscritos na dívida ativa, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).”*

14. Em face da análise realizada, a GEAUT/SUFIS, mediante Despacho nº 4414/2017/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 25/09/2017 (fls. 07 e 08), informou:

*“O requerimento apresentado refere-se aos autos de infração lavrados em desfavor de empresa internacional, que se encontram impeditivos. Entende-se como impeditivos os autos de infração transitados em julgado em instâncias administrativas e que não foram pagos nos 30 dias subsequentes.*

*Desta forma, a princípio não seria necessário juntar o Anexo I da Resolução ANTT nº 3.561/2010, pois o requerimento não se refere ao parcelamento das multas não vencidas e/ou em fase recursal, conforme aduz o art. 1º, § 2º da citada Resolução.*

*Em atenção à Resolução ANTT nº 3.561/2010, foram atendidas as exigências ali expressas, de acordo com os dados constantes no sistema desta Gerência, o requerente tem registrado até a presente data (15/09/2017), 07 autos de infração impeditivos passíveis de parcelamento nesta GEAUT (autos em cobrança administrativa), lavrados em desfavor da atuada, porém, cumpre informar que até o deferimento ou não do pedido outras multas podem se tornar impeditivas, uma vez que a atuada possui outras multas cadastradas junto a esta Agência, onde o requerente é o notificado.*

*Os 07 autos de infração impeditivos até a presente data totalizam o valor de US\$ 9.000,00 (nove mil dólares), sem atualização monetária, valor este, que ultrapassa o teto de competência desta Gerência de Processamento – GEAUT para autorizar o parcelamento.*

*Diante do exposto, devido ao valor total do débito exceder o limite estabelecido no art. 3º, I da citada Resolução, este pleito deve ser submetido à apreciação da Diretoria, conforme aduz o art. 4º, caput da Resolução nº 3.561/2010.*

(...)"

15. Ainda considerando o posicionamento da área técnica envolvida, verifica-se a manifestação constante do Relatório à Diretoria nº 009/2017/GEAUT/SUFIS, de 16/10/2017 (fl. 12):

**"III – CONCLUSÃO**

*Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Deliberação e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada que o pedido seja conhecido e no mérito, seja concedido o parcelamento de débitos cadastrados em nome do Sr. CELSO ORI CORDEIRO CARVALHO, CPF nº 897.830.850-34, representante legal da empresa internacional TRANSPORTE EL RAYO S.R.L, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com o art. 1º da Resolução ANTT nº 3561/2010."*

**IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

16. Diante todo o exposto, com base nas manifestações da GEAUT/SUFIS constantes dos autos, VOTO para que o pedido seja conhecido e, no mérito, concedido o parcelamento dos débitos ao SR. CELSO ORI CORDEIRO CARVALHO, CPF nº 897.830.850-34, na condição de representante legal da empresa internacional TRANSPORTE EL RAYO S.R.L., em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561/2010.

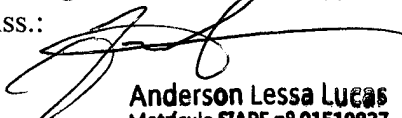
Brasília-DF, 23 de outubro de 2017.

  
**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 23 de outubro de 2017.

Ass.:

  
**Anderson Lessa Lucas**  
Matrícula SIAPE nº 01510837  
Assessor  
DMV